



1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

3º Juiz Relator

Processo nº: 5094651-37.2023.8.09.0088

Comarca de origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Itumbiara/GO

Natureza: RECURSO INOMINADO

Recorrente: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Advogada: Celso de Faria Monteiro

Recorrida: ADRYELE FERREIRA CUNHA (AVANCE CENTRO DE COACHING E TREINAMENTOS)

Advogado: Vinícius Borges Fleury

Relator: Juiz Wagner Gomes Pereira

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46, da Lei n. 9.099/1995)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. INVASÃO POR TERCEIROS (HACKER). VULNERABILIDADE DO SISTEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTER VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso é próprio, tempestivo e foi devidamente preparado (evento nº 62), razão pela qual dele conheço.

1.1. Insurge a recorrente contra a sentença prolatada pelo **Juiz de Direito Dr. Vinícius Caldas da Gama e Abreu**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, confirmando a antecipação da tutela deferida na decisão de evento 06, e condenando a parte promovida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

2. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela recorrente, fundamentada na ausência de intimação para apresentar resposta a emenda da inicial,

Valor: R\$ 7.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: VINÍCIUS BORGES FLEURY - Data: 19/09/2023 14:46:43



porquanto, infere-se do bojo processual que após a emenda da inicial (evento nº 20), a parte requerida compareceu nos autos e apresentou contestação no evento nº 44, na qual, inclusive, pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade, alegando culpa exclusiva da autora e terceiro, de modo que não há que se falar em cerceamento do contraditório e ampla defesa, vez que devidamente exercitados em sua peça de defesa.

3. Cumpre observar que a matéria discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência do consumidor, necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, o art. 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

4. Para que surja o dever de indenizar na relação consumerista, basta a constatação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo causal existente entre ele e a conduta do fornecedor.

5. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pela parte Recorrente, não podendo ser transferido a terceiros. Assim, sendo a responsabilidade do fornecedor do serviço e/ou produto objetiva, torna-se ele responsável pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa. Conforme o § 3º do referido artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado se provar “**que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste**” ou “**a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**”.

6. Do conjunto probatório produzido nos autos, restou incontroverso a invasão da conta da autora na rede social “Instagram” por terceiros (hackers), que passaram assim a fazer o uso indevido da conta, sendo que utilizaram o perfil para realizar golpes através da comercialização de produtos fraudulentos, referenciando ofertas de pix para seus seguidores, além de alterarem a denominação de sua conta para @avancct, maculando a sua imagem, pois ela atua na realização de curso e consultoria empresarial de forma técnica, utilizando a conta como ferramenta de divulgação do seu trabalho e eventos.

7. Importante ressaltar, que a parte requerida, com a finalidade de auferir lucros, implantou sistema eletrônico (simplesmente senhas) para manutenção da conta do INSTAGRAM e FACEBOOK, sem a devida segurança, já que não impossibilitou a ação de terceiros fraudadores, que usurparam o acesso da conta da autora. Fato é que a requerida age de forma negligente ao deixar de manter um sistema que impeça a invasão por hackers, como ocorreu no caso em apreço.

8. Nesse contexto, resta evidenciada a prestação defeituosa do serviço ofertado pela parte recorrente, tendo em vista a vulnerabilidade da plataforma, que não oferece a segurança necessária para sua utilização, devendo a recorrente, por conseguinte, responder pela inoperância de seus sistemas de segurança, assumindo a responsabilidade pelos prejuízos enfrentados por consumidores, que fazem uso da rede social.

9. Logo, comprovada a ausência de suporte técnico necessário em defesa da autora,



ora recorrida, após a invasão feita por terceiro (hacker) nos serviços Facebook e Instagram, exsurge o ato ilícito hábil a justificar a condenação da parte requerida, ora recorrente, em reparar os danos morais experimentados pela consumidora.

10. Analisando os documentos colacionados com a inicial, observo que a parte autora atua no ramo de cursos técnicos, utilizando sua conta para divulgação de seu trabalho e eventos, e teve a conta invadida no dia 16/02/2023 por fraudadores, para aplicar golpes, tendo, inclusive, desvinculado a divulgação de um curso. Observo também, que a recorrida entrou em contato com as vias disponibilizadas pela parte requerida, ora recorrente, para que ocorresse a recuperação da conta, todavia, não obteve êxito, vindo sua conta a ser restabelecida apenas mediante decisão judicial proferida antecipadamente nos presentes autos (evento nº 06).

11. Dessa forma, entendo que a invasão causada pela ausência de cautela da recorrente gerou perda de seguidores no perfil da autora e redução da credibilidade do seu perfil profissional em razão dos golpes realizados, caracterizando o dano moral apontado na exordial, o que é perfeitamente possível nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **“Súmula nº 227 do STJ. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”**.

12. Importante pontuar, que apesar de ser de conhecimento geral o risco dos usuários de mídias sociais à atuação de hackers, espera-se que os provedores de aplicação de internet detenham mecanismos de segurança capazes de dirimir os efeitos da invasão na plataforma, seja com a proteção dos dados armazenados, na medida do possível, seja com a recuperação da conta ou, em situações extremas e a pedido do consumidor, em busca de reduzir a chance do uso indevido de seus dados, com sua total desativação.

13. Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: **“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DO PERFIL EM REDE SOCIAL. FACEBOOK/INSTAGRAM. HACKER. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO MAJORADOS. 1. Não obstante tratar-se a autora/apelada de empresa, fruindo do Instagram como ferramenta de comércio, sua tipificação como consumidora advém da mitigação da teoria finalista, pois evidenciada a vulnerabilidade técnica e econômica entre as partes, amplamente adotada na jurisprudência pátria. 2. A responsabilidade civil incidente na espécie é a objetiva, incumbindo ao consumidor demonstrar apenas a conduta (ação ou omissão), o nexo causal e o dano resultante para fazer jus à reparação, segundo inteligência e interpretação extensiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Evidenciada a falha da empresa apelante no implemento das medidas acautelatórias que lhe cabiam para impedir a ocorrência da fraude/invasão no perfil do consumidor, bem como a inexistência de suporte técnico necessário, responde pelos prejuízos causados de forma objetiva, sendo este o risco assumido quando do exercício da atividade, daí não poder esquivar-se das consequências da sua negligência, ex vi do artigo 14, §1º do CDC, artigo 3º, incisos II, III e V da Lei nº 12.965/2014. 4. Constatado o dano moral sofrido pela vítima, o quantum indenizatório deve ser fixado levando em consideração não só a gravidade do fato, como também as consequências para a vítima, a intensidade do dolo ou grau de culpa do ofensor, sem descuidar das condições econômicas deste e do próprio ofendido, atento aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico do instituto. 5. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE**



PROVIDO. (TJGO. 7ª Câmara Cível. Apelação nº 5653339-83.2021. Rel. Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes. DJe 17/05/2023) – destaquei.

14. No mesmo sentido, é o entendimento que tem sido adotado pelas Turmas Recursais dos Sistemas dos Juizados Especiais do Estado de Goiás (*Precedentes: 1ª Turma Recursal, Recurso Inominado nº 5221695-87.2022.8.09.0051, Revisora Stefane Fiúza Cançado Machado, DJe 16/02/2023; 2ª Turma Recursal. Recurso Inominado nº 5241795-63.2022.8.09.0051 . Rel. Fernando César Rodrigues Salgado, DJe 08/05/2023; 4ª Turma Recursal, Recurso Inominado nº 5370266-20.2022.8.09.0012, Rel. Élcio Vicente da Silva, DJe 08/05/2023*).

15. Tangente ao valor da indenização por danos morais arbitrados na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que deve ser mantido, eis que observado a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar de acordo com os parâmetros desta Turma Julgadora.

16. Pelo exposto, CONHEÇO do recurso interposto e DESPROVEJO-O, mantendo INTEGRALMENTE a sentença prolatada por seus próprios e judiciosos fundamentos.

17. Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), vez que considero o valor da condenação baixo, assim, fixo de acordo com a análise dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV, dos § 2º e § 8º, do art. 85, do CPC para sua fixação, considerando o grau de selo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

18. Advirto que eventual oposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatórios, com o nítido propósito de rediscutir o mérito, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. 23.

19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46, da Lei n. 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado nº **5094651-37**, com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Itumbiara/GO, ACORDAM os componentes da **Primeira Turma Recursal** do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso e desprovê-lo**, nos termos do voto do Relator.

Participam do julgamento, além do Relator, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Fernando Ribeiro Montefusco** e o Juiz de Direito **Claudiney Alves de Melo**.

Goiânia/GO, datado e assinado digitalmente.



Juiz WAGNER GOMES PEREIRA
Relator

HNOG

Valor: R\$ 7.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Usuário: VINÍCIUS BORGES FLEURY - Data: 19/09/2023 14:46:43

